



ACÓRDÃO Nº:	073/2024
PROCESSO Nº:	2021/6010/500058
TIPO:	IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2021/000107
IMPUGNANTE:	A.S PROD. PROTEINA VEGETAL DO TOCANTINS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.481.419-1
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Constitui embargo ao exercício da atividade fiscal a negativa de entrega e/ou apresentação de livros, documentos, arquivos eletrônicos ou digitais, relacionados a atividade comercial do contribuinte.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em dois contextos, Multa Formal, por deixar de apresentar à fiscalização os comprovantes e/ou documentos contábeis referentes aos pagamentos de mercadorias tributadas adquiridas em operações interestaduais nos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente.

Anexaram-se aos autos as cópias das intimações e demais documentos.

A autuada foi intimada do auto de infração por via direta em 26/01/2021 (fls. 04) e, compareceu ao processo, tempestivamente (em 25/02/2021), com suas alegações conforme a boa síntese do Representante da Fazenda Pública que, ao final, propõe a realização de diligência, objetivando anexar aos autos, cópias dos documentos em que se constate a conclusão da auditoria, bem como, que o autuante se manifeste quanto as alegações impugnatórias.

É o relatório.





VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da exigência de Multa formal por desatendimento/embaraço a fiscalização.

Não há preliminares.

Tocante ao mérito a defesa alega que o *Douto Fiscal* não atendeu o pedido de dilação do prazo para a entrega dos documentos solicitados na primeira intimação, de 05/01/2021; que concedeu apenas 72 horas para que fossem entregues os comprovantes contábeis referentes aos pagamentos de 2019; que na segunda intimação, de 18/01/2021, concedeu apenas 48 horas para que fossem entregues os comprovantes de pagamentos em relação a compras de 2018.

Fato é que, na prática, os prazos entre a primeira e segunda intimação foram maiores, sendo que o presente Auto de Infração só foi lavrado em 26/01/2021.

Fato é que, até a presente data, o sujeito passivo no trouxe os respectivos comprovantes nem nada que pudesse contar a seu favor.

Vejamos o que diz o Código Tributário Estadual (Lei nº 1.287/01):

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

(...);

XIX - embaraçar, de qualquer forma, o exercício da fiscalização, em especial recusar-se a apresentar livros, documentos, arquivos eletrônicos ou digitais, equipamentos, dispositivos ou programas aplicativos solicitados pelo Fisco; (*Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11*).

Art. 124. Compete à Secretaria da Fazenda o controle e a fiscalização dos tributos estaduais.

(...);

§3º Constitui embaraço à fiscalização a:

(...);

II – não apresentação de livros, documentos fiscais, equipamentos e software quando solicitados por agente do Fisco.





Art. 125. Aos agentes do Fisco não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, dependências, móveis, veículos, mercadorias, livros, documentos e outros feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis, assim definidos nesta Lei.

Também o regulamento do ICMS do Estado do Tocantins, aprovado pelo Decreto 2.912/06 versa no mesmo sentido:

Art. 244. Os empresários e industriais e demais obrigados devem manter, segundo exigência fiscal, a escrituração dos livros próprios, ainda que efetuem, exclusivamente, operações não sujeitas ao imposto, ficando, neste último caso, dispensados da escrituração do livro registro de apuração do ICMS.

Art. 245. Os livros comerciais são de exibição obrigatória aos Agentes do Fisco, não tendo aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos empresários, industriais, produtores e demais pessoas de direito público ou privado que pratiquem a intermediação de mercadorias, bem como da obrigação dessas pessoas de exibí-los.

Desta forma, e por tudo o mais que dos autos consta conheço da impugnação direta, nego-lhe provimento para julgar procedente o auto de infração 2021/000107 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do campo 4.11 e R\$ 500,00 (quinhentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e negar-lhe provimento para, julgar procedente o auto de infração 2021/000107 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do campo 4.11 e R\$ 500,00 (quinhentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os

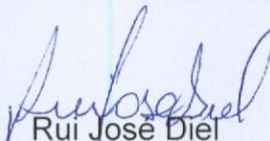


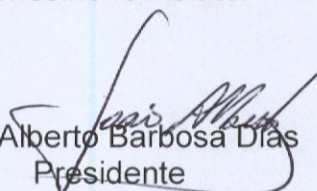


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

